

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 51/2023

Assunto: Administração de imunobiológicos sem a apresentação da carteira de vacinação

1. FATO

Inscrito solicita esclarecimento se a enfermagem poderia seguir o protocolo institucional que orienta aplicar vacinas mesmo sem a apresentação da carteira de vacinação, devido ao município orientar a verificação do histórico vacinal no sistema eletrônico. Porém, há preocupação da equipe de que possam ocorrer falhas de conexão ao sistema para verificar o histórico vacinal no prontuário eletrônico e impedir o registro da vacina no momento da aplicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Vacinas são medicamentos imunobiológicos que produzem imunidade ativa, ou seja, contêm uma ou mais substâncias antigênicas que, quando inoculadas, são capazes de induzir o organismo a produzir anticorpos, a fim de proteger contra, reduzir a severidade ou combater a doença causada pelo agente que originou o antígeno. (BRASIL, 2017)

Algumas vacinas necessitam da aplicação de mais de uma dose, para uma adequada proteção. É importante respeitar o intervalo mínimo entre as doses, pois isso corresponde ao período da queda de anticorpos produzidos pela dose anterior. As doses administradas no período inferior ao intervalo mínimo deverão ser repetidas, com exceção da vacina rotavírus humano. As vacinas virais e bacterianas, atenuadas ou inativadas, são eficazes e estimulam a produção de células de memória (antígenos T-dependente). As vacinas que estimulam as células de memória têm uma grande vantagem, pois – em situações de atraso no cumprimento do calendário vacinal – não haverá necessidade de recomeçar o esquema vacinal. No entanto, é

importante salientar que, durante o período em que as pessoas não estiverem com o esquema vacinal completo, elas não estarão protegidas. É importante que o antígeno vacinal seja aplicado o mais precocemente possível, antes que a pessoa entre em contato com o agente infeccioso. A vacina aplicada irá estimular a produção de anticorpos específicos e a produção de células de memória (BRASIL, 2017).

No Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) foi regulamentado pela Lei Federal no 6.259, de 30 de outubro de 1975, e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976. O PNI organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis, considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças graves e ocorrência de óbitos nas últimas décadas. (BRASIL, 2014)

Os calendários de vacinação estão regulamentados pela Portaria ministerial nº 1.498, de 19 de julho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional, sendo atualizados sistematicamente por meio de informes e notas técnicas pela CGPNI. Nas unidades de saúde, os calendários e os esquemas vacinais para cada grupo-alvo devem estar disponíveis para consulta e afixados em local visível. (BRASIL, 2014)

O Manual de Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde (2014) é o documento que deve ser seguido por todos os serviços de vacinação do país, públicos ou privados, e deve estar disponível para consulta em todas as salas de vacina. Nele está descrito que o *Enfermeiro* é responsável pela supervisão ou pelo monitoramento do trabalho desenvolvido na sala de vacinação e pelo processo de educação permanente da equipe.

Entre as funções da equipe responsável pelo trabalho na sala de vacinação estão:

- registrar todos os dados referentes às atividades de vacinação nos impressos adequados para a manutenção, o histórico vacinal do indivíduo e a alimentação dos sistemas de informação do PNI;

- manter o arquivo da sala de vacinação em ordem;
- Separar os cartões de controle dos indivíduos com vacinação apazada para o dia de trabalho ou;
- Consultar o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) para verificar os aprazamentos.(BRASIL, 2014)

Em relação aos materiais necessários na sala de vacinação o Manual do Ministério da Saúde diz:

- formulários para registro da vacina administrada: cartão ou caderneta da criança, do adolescente, do adulto, do idoso, da gestante, entre outros;
- formulários para registro diário da vacina administrada e consolidação mensal dos dados, conforme padronização adotada pelo PNI;

O envolvimento e a responsabilidade de toda a equipe, a verificação do comprovante e o encaminhamento para a vacinação contribuem para fortalecer a cultura da valorização do comprovante de vacinação (cartão ou caderneta) no conjunto de documentos pessoais. Para reforçar esta dinâmica, deve-se exigir ou recomendar que, para o atendimento na unidade (em qualquer circunstância), o indivíduo esteja de posse do cartão de vacinação, seja criança, adolescente, adulto ou idoso. Esse procedimento pode e deve ser implementado gradualmente, por meio da orientação e sensibilização da população sobre a questão.

Para o controle por parte da equipe de vacinação, a unidade de saúde deve:

- manter o cartão-controle ou outro mecanismo para o registro do imunobiológico administrado.
- O cartão-controle deverá conter os mesmos dados do cartão de vacinação do usuário, isto é, identificação, data, vacina/ dose administrada, lote e nome do vacinador.
- Com a implantação do registro nominal de doses aplicadas (no SI-PNI), que inclui dados pessoais e de residência, o cartão-controle poderá ser progressivamente desativado.

- Faça o registro da dose administrada no boletim diário específico, conforme padronização. (BRASIL, 2014)

Todos os serviços de vacinação humana, públicos ou privados, devem seguir os requisitos mínimos para funcionamento conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 197, de 26 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 15 Compete aos serviços de vacinação:

I- registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde;

II- manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias; [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 16 - No cartão de vacinação deverão constar, de forma legível, no mínimo as seguintes informações:

I- dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);

II- nome da vacina;

III- dose aplicada;

IV- data da vacinação;

V- número do lote da vacina;

VI- nome do fabricante;

VII- identificação do estabelecimento;

VIII- identificação do vacinador; e

IX- data da próxima dose, quando aplicável.

(BRASIL, 2017)

[...]

Segundo o DECRETO Nº 94.406, DE 8 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

[...]

II - como integrante de equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

[...]



n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

[...] [GRIFO NOSSO]; (BRASIL, 1986); (BRASIL, 1987).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem de acordo com a Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017 do Conselho Federal de Enfermagem estabelece que a enfermagem tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças; atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética.

Participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. (COFEN, 2017)

[...]

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

[...]

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

[...]

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...]

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

[...]

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.(GRIFO NOSSO); (COFEN, 2017)

[...]

Segundo o Parecer Coren-BA nº 001/2021 que trata sobre Administração de imunobiológicos sem documentação de identificação pessoal do usuário:

[...]

Diante da situação exposta e havendo previsão de proceder a vacinação sem o documento oficial, recomenda-se educação permanente em saúde, incluindo na pauta a descrição pormenorizada das situações relacionadas à administração dos imunobiológicos quando da ausência de documento oficial por parte do usuário, sendo elas:

No caso da obtenção de dados por meio de informação verbal, solicitar que um documento de identidade seja trazido no próximo retorno;

Na ausência da Certidão de Nascimento ou de outros documentos de identidade, os dados devem ser anotados com lápis nos cartões



de vacina e aguardar a apresentação do documento para confirmação e registro definitivo;

[...]

Por fim, recomenda-se que a equipe de enfermagem administre o imunobiológico, para não configurar oportunidade perdida em vacinação e solicite ao usuário o documento oficial para seguimento do esquema vacinal. Em casos de vacinação contra o COVID-19, influenza e demais vacinas que exijam comprovação de elegibilidade, a apresentação do documento de identificação é obrigatória.[GRIFO NOSSO];(COREN-BA,2021)

[...]

3. CONCLUSÃO

A profilaxia vacinal é um dos maiores avanços da saúde pública para prevenção de muitas doenças que não possuem tratamento eficaz ou deixam sequelas graves, principalmente em situações de possível exposição ao microrganismo patogênico, o tempo é fator preditivo para sua eficácia, sendo inaceitável a perda da oportunidade vacinal.

É factível que seja comuns erros no registro de doses aplicadas ou mesmo a ausência do registro de vacinas aplicadas. Diante disso, o enfermeiro é responsável pelo treinamento da equipe e monitoramento dos registros, com o objetivo de garantir a comprovação de vacinação individual e no cartão-controle físico ou eletrônico.

O Manual de Procedimentos de Vacinação do Ministério da Saúde define as situações que justificam o adiamento da administração de vacinas são: uso dose imunossupressora de corticóide; não vacinar com vacinas de agentes vivos atenuados se recebeu há menos de 4 semanas imunoglobulina, sangue ou hemoderivados ou está programado para receber em prazo menor de 90 dias; ou usuário que apresenta doença febril grave não deve vacinar até a resolução do quadro;

O enfermeiro enquanto integrante da equipe de saúde tem autonomia prevista em lei para prescrever medicações definidas em programas de saúde, sobretudo quando se exige ações imediatas. Portanto, também é competência do enfermeiro avaliar as situações atípicas para assegurar a

aplicação de vacinas na ausência de carteira de vacinação, considerando estritamente os critérios acima descritos para justificar o seu adiamento.

É importante sempre solicitar a carteira de vacinas, entretanto, sua ausência ou falhas de sistemas eletrônicos não configuram justificativa para obstar a administração. Recomendamos a obtenção de dados por meio de informação verbal e solicitar que traga a carteira de vacinas no próximo retorno para atualização de registros.

Salientamos, que é responsabilidade dos serviços de saúde prover os meios digitais e/ou físicos de registro dos imunobiológicos de acordo com os documentos padronizados pelo Ministério da Saúde. Diante disso, o serviço deve exaurir os meios de registro, fornecendo novo comprovante de vacinação para anexar a carteira de vacina, além de registrar em documento de contingência para posterior registro no sistema eletrônico.

É atribuição da enfermagem seguir as normas e protocolos institucionais, todavia devem estar descritas todas as medidas a serem tomadas para aplicação de vacinas na ausência de documentos pessoais ou na impossibilidade de consultar o histórico vacinal para respaldo da equipe, frente às possíveis intercorrências por duplicação de doses ou intervalos menores do que os recomendados, considerando que a enfermagem tem o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica ou que não ofereçam segurança ao profissional e à pessoa.

Curitiba, 01 de agosto de 2023.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 197 de 26 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0197_26_12_2017.pdf> Acesso em: 28 de julho de 2023

_____. Ministério da Saúde. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação. Brasília, DF, 2014. Disponível em:



<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf> Acesso em 28 de julho de 2023.

_____ Ministério da Saúde. Portaria Nº 1.498, de 19 de julho de 2013. Redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1498_19_07_2013.html> Acesso em 28 de julho de 2023.

_____ Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. >Acesso em 28 de julho de 2023.

_____ Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 28 de julho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 28 de julho de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM BAHIA. Parecer Coren-BA nº 001/2021. Administração de imunobiológicos sem identificação pessoal do usuário. Disponível em: <<http://ba.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/PARECER-COREN-BA-N%C2%BA-001.2021.pdf>> Acesso em 28 de julho de 2023.